

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR DA CAPITAL.**

Ref: INQUÉRITO CIVIL SIMP Nº 001220-001/2016

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, pelo Promotor de Justiça abaixo assinado, no exercício de suas atribuições legais, legitimado pelos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 103 da Constituição Estadual, art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 416/2010, arts. 25 inciso IV, letra “b”, 26, inciso I e 29, inciso VIII, da Lei nº 8.625/93-LONMP e com fundamento nas Leis Federais nº 7.347/85 (ACP) e 8.429/92 (LIA), vem, nesta e na melhor forma de Direito, perante Vossa Excelência propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA c/c RESSARCIMENTO AO ERÁRIO com pedido de LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS**

em face de **ELIENE JOSÉ DE LIMA**, brasileiro, nascido em 09/09/1955, natural de Tiros/MG, professor, inscrito sob o CPF nº **288.859.706-30**, portador do RG nº 1575689-0 SSP/MT, filho de Helena Maria de Lima e José Barbosa de Lima e residente e domiciliado na rua Coletora, nº 05, Jardim Universitário ou Rodovia Emanuel Pinheiro, s/nº, km 285, Zona Rural, Região do Rio Coxipó, Jardim Vitória, CEP: 78055-733, Cuiabá/MT, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

**DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO**

A presente Ação Civil Pública tem como finalidade a condenação do requerido, às sanções elencadas na Lei 8.429/92, em razão da prática de atos de improbidade administrativa por



inobservância dos princípios da administração pública, enriquecimento ilícito, bem como dano ao erário estadual.

Assim, a punição do requerido se faz extremamente necessária e urgente, na medida exata dos graves atos praticados, consubstanciado na influência na contratação de funcionária formalmente registrada como servidora da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso que, todavia, exerciam atividades sem qualquer relação com aquelas atinentes ao cargo em comissão ocupado, visto que na prática atendia aos interesses pessoais do Parlamentar como funcionária em sua residência e ainda tendo o requerido exigido e a desta o retorno de parte do salário e apropriando-se dos rendimentos.

### **DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

A Constituição da República de 1988, em seu art. 127, outorgou ao Ministério Público o dever de zelar pelo patrimônio público e social, após definir-lhe o papel de guardião permanente da ordem jurídica e do regime democrático, como função essencial à concretização da justiça.

O art. 129 do Texto Fundamental Pátrio, por sua vez, estabelece como função institucional do *Parquet* a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, por meio da propositura de Ação Civil Pública, da qual a Ação de Improbidade Administrativa é espécie.

Do mesmo modo, pela legislação infraconstitucional, conforme o texto da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), ampliada pela Lei nº 8.078/90 e pela Lei nº 8.429/92, compete ao Parquet a proteção, prevenção e reparação de danos ao patrimônio público, ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos.

Em se tratando de atos de improbidade administrativa, praticados por agentes públicos e particulares, em detrimento do patrimônio público estadual, como no caso em tela, restam claros o interesse a legitimidade do Ministério Público do Estado de Mato Grosso para propor a presente ação, na defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa.

### **DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM**

As ações de improbidade visam a coibir atos de agentes públicos que, no exercício de suas funções, promovam enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou venham a macular os princípios basilares da administração pública.

O vocábulo agentes públicos é conceituado pelo artigo 2º da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, da seguinte maneira:

“Art. 2º. Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra



forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função, nas entidades mencionadas no artigo anterior”.

Diante da definição legal, constata-se que, há época dos fatos, valendo-se de sua condição de portador de mandato eletivo, encontrava-se enquadrado na condição de agente público e por conseguinte, passível de sofrer as sanções previstas na lei.

## **DOS FATOS**

Em janeiro de 2016 o Ministério Público Estadual recebeu por declínio de atribuições do Ministério Público Federal, em razão de possível ilícito criminal e ato de improbidade perpetrado em face do erário estadual (Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso), compartilhamento/cópia do Procedimento Administrativo nº 1.00.000.013660/2015-90, com cópia do Inquérito Civil nº 1.20.000.000135/2010-15, relatando que o ex Deputado Estadual e Federal **ELIENE JOSÉ DE LIMA** teria incidido com influência na contratação de funcionários formalmente registrados como servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, todavia, exerciam atividades sem qualquer relação com aquelas atinentes ao cargo em comissão ocupado, visto que na prática atendia aos interesses pessoais do Parlamentar como por exemplo funcionária em sua residência e ainda exigindo desta o retorno de parte do salário.

Em virtude das informações supracitadas serem no âmbito estadual, o Ministério Público Federal declinou da atribuição em favor deste *Parquet* Estadual para a análise da matéria no âmbito estadual, com remessa de cópia dos autos originando a instauração do Inquérito Civil autuado sob o SIMP nº 001220-001/2016 – Portaria nº 03/2016 (**DOC 01**), que possui objeto de investigação a contratação de funcionários formalmente registrados como servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, que porém exerciam atividades sem qualquer relação com aquelas atinentes aos cargos ocupados, visto que na prática atendiam aos interesses pessoais de um parlamentar.

Assim as investigações, diante do compartilhamento de provas delineou que **ELIENE JOSÉ DE LIMA**, nos anos de 2009/2011, exerceu influência, que possuía enquanto ocupante de cargo político de DEPUTADO FEDERAL para indicar funcionária JOECY CAMPOS RODRIGUES à Assembleia Legislativa, para ocupar cargo em comissão, mas que, na verdade, exercia atividade sem qualquer relação com aquelas atinentes ao cargo respectivo, visto que, na prática, atendia aos interesses pessoais do Parlamentar trabalhando como funcionária doméstica em sua residência e ainda repassando parte de seu salário ao então deputado, que recebia a devolução de salário da Sra. JOECY te, prática conhecida atualmente como “RACHADINHA” (**DOC 02**).

Investigou-se também a informação de que os referidos funcionários recebiam suas remunerações normalmente, como se servidores da Assembleia Legislativa fossem, mas que ficavam obrigados a repassar fração significativa da quantia recebida ao requerido. Dentre os nomes apontados na



notícia apócrifa, constava “Joeci”, “Adalbert” e “Edevaldo”.

A referida investigação apontou, então, durante a oitiva de JOECY CAMPOS RODRIGUES no Ministério Público Federal (*DOC 03*), que a declarante já trabalhava como empregada doméstica na residência do então Deputado Estadual Eliene Lima há cerca de três anos, no bairro Santa Rosa, em Cuiabá/MT, quando:

“...então, um rapaz que trabalhava com o então DEPUTADO Eliene Lima cujo nome não se recorda propôs que a Declarante **começasse a receber pela Assembleia Legislativa/MT, como “Secretária Parlamentar”, mas continuasse a desempenhar a mesma função na residência do Deputado Eliene Lima (como doméstica); QUE** como a Declarante estava precisando do emprego aceitou a proposta; **QUE a partir do momento que começou a trabalhar formalmente como “Secretária Parlamentar” na Assembleia Legislativa/MT, a Declarante fazia o saque de todo o dinheiro no Banco do Brasil, retirava sua parte (cerca de R\$ 1.000,00 – mil reais) e entregava o restante para o referido rapaz que trabalhava para o Deputado Eliene Lima; QUE apesar de receber pela Assembleia Legislativa/MT, a Declarante permaneceu exercendo a função de doméstica na residência do então Deputado Eliene Lima por cerca de um a dois anos; QUE**, posteriormente, a Declarante voltou à condição formal de doméstica, inclusive com certa assinatura, deixando de receber pela Assembleia Legislativa/MT; QUE posteriormente, o rapaz que trabalhava com o então Deputado Eliene Lima perguntou se a Declarante aceitava receber agora pela Câmara dos Deputados, em Brasília/DF, mas continuasse desempenhando o mesmo trabalho, qual seja, doméstica na residência de Eliene Lima...”. **(destaquei)**

Verifica-se no (*DOC 06*) cópia do ATO Nº 063/2009 da MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, publicada no dia 28 de maio de 2009, que NOMEOU, **a partir de 01 de abril de 2009**, a declarante JOECY CAMPOS RODRIGUES no cargo de ASSESSOR TÉCNICO ASE-I.

Consta dos autos, ainda, cópia do ATO nº 110/2011 (*DOC 06*) da MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, publicada no dia 13 de julho de 2011, que EXONEROU, a partir de 31 de maio de 2011, a declarante JOECY CAMPOS RODRIGUES do cargo de ASSESSOR TÉCNICO ASE-I,

Já o ATO Nº 111/2011 da MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, publicada no dia 13 de julho de 2011, que NOMEOU, a partir de 01 de junho de 2011, a declarante JOECY CAMPOS RODRIGUES no cargo de ASSISTENTE DE GAB 1ª

---

SECRETARIA (DOC 06) .

Tem-se que o fim do vínculo formal da Sra. JOECY CAMPOS RODRIGUES efetivou somente a partir de 30/09/2011, quando da EXONERAÇÃO do cargo de Assistente de gabinete da 1ª Secretaria, conforme Ato 146/2011 datado de, 27/10/2011 e publicado 10/11/2011 (DOC 06) .

Assim, tabulando-se a Sra. JOECY CAMPOS RODRIGUES ficou vinculada à ALMT por 912 dias, que equivale a aproximadamente 2,5 anos:

Natureza do ato	Número ato	Cargo	Publicação	Efeito ato
Nomeação	063/2019	Assessor Técnico	28/05/2009	01/04/2009
Exoneração	110/2011	Assessor Técnico	13/07/2011	31/05/2011
Nomeação	111/2011	Assistente de gabinete da 1ª Secretaria	13/07/2011	01.06.2011
Exoneração	146/2011	Assistente de gabinete da 1ª Secretaria	10/11/2011	30/09/2011

Em seguida, foram solicitadas informações à ALMT (a ficha funcional completa e atualizada da exservidora Joecy Campos Rodrigues, bem como folha de ponto ou outro meio de controle de frequência e ainda informar em que gabinete esteve lotada quando foi nomeada para o cargo de Assessor Técnico, ou a quem estava subordinada)- DO, que esclareceu que o vínculo laboral relativo à servidora JOECY CAMPOS RODRIGUES compreendeu o período de **abril de 2009 a setembro de 2011** e encaminhou o Controle de Vida Funcional e Fichas Financeiras de fls. 266/273(DOC 05) sem informar contudo, a quem estava subordinada e informando que não constava registros de frequência da referida servidora.

Em continuidade investigativa oficiou-se o Juízo da 3ª Vara Federal requerendo o compartilhamento das provas que constavam no processo nº. 0018031-45.2015.4.01.3600 (DOC 07), correspondente – arquivos de áudio e degravações em arquivo de mídia, que serão entregues via certidão apartada em virtude do Sistema PJE não comportar anexo.

Importante salientar que os fatos relativos à atribuição do *Parquet* Federal deram ensejo ao Processo nº 18031-45.2015.4.01.3600/7300 – na 3ª Vara Federal/MT, cujas provas produzidas (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas) foram compartilhadas e corroboraram o acervo probatório da presente Ação de Improbidade Administrativa (fl. 300). A referida ação, por sua vez, foi julgada procedente, onde o requerido também teria contratado funcionária pela Câmara dos Deputados para ocupar cargo de Assessor Parlamentar, mas, na verdade, exercia atividade sem relação com o mandato legislativo, atendendo aos interesses pessoais do parlamentar. Na sentença o requerido fora condenado a:

PROCESSO N. : 18031-45.2015.4.01.3600 / 7300. AUTOR : MPF. RÉU : ELIENE JOSÉ DE LIMA.  
SENTENÇA N. 293-A/2018, TIPO A Trata-se de ação civil pública por improbidade administrativa

promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ELIENE JOSÉ DE LIMA objetivando a



sua condenação nas sanções previstas no art. 12, incisos I a III da Lei n. 8.429/92; e ao pagamento de danos morais.  
[...]

*DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, RECONHECENDO a prática de atos de improbidade administrativa, com fulcro no art. 12, incisos I, II e III da Lei n. 8.429/92, para CONDENAR o réu ELIENE JOSÉ DE LIMA:*

- a) À perda da função pública que ocupe na Câmara dos Deputados, ou que esteja eventualmente ocupando;*
- b) Ao ressarcimento integral do dano, descrito na inicial (fls. 07-09), no montante de R\$ 78.259,08, sobre os quais deverão ser acrescidos juros e correção monetária nos termos fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal;*
- c) À suspensão dos seus direitos políticos por 08 (oito) anos;*
- d) À proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 10 (dez) anos;*
- e) À proibição de receber benefícios ou incentivos públicos, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 08 (oito) anos; e*
- f) Ao pagamento de multa civil fixada em 01 (uma) vez o valor do dano ao erário público, nos termos do inciso I do art. 12 da LIA; e*
- g) Ao pagamento das custas judiciais. Sem condenação em honorários advocatícios por ser autor o Ministério Público (STJ, REsp n. 493823/DF, 2ª Turma, Relatora Eliana Calmon, DJU em 15.03.2004, p. 237). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (DOC 09)*

De outro lado também restou condenado criminalmente em 19 de Outubro de 2018 pela 7ª Vara Federal Criminal Federal pela prática reiterada de peculato com a apropriação da remuneração de Joecy Campos Rodrigues Duarte pois na legislatura de fevereiro de 2007 a abril de 2009, em que Eliene ocupava mandato de Deputado Federal, dentre o quadro de servidores do gabinete do réu, encontrava-se Joecy Campos Rodrigues Duarte.

7ª Vara Jef Adjunto Criminal - Sjmt  
Juiz Substit. : DR. FRANCISCO ANTÔNIO DE MOURA JÚNIOR  
Dir. Secret. : MARIA CECÍLIA SILVA DA COSTA CUSTÓDIO  
EXPEDIENTE DO DIA 17 DE OUTUBRO DE 2018  
Atos do Exmo. : DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ  
AUTOS COM SENTENÇA  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
Numeração única: 16723-37.2016.4.01.3600  
16723-37.2016.4.01.3600 CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS  
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
**REU : ELIENE JOSE DE LIMA**  
ADVOGADO : MT00003558 - LUIZ FERNANDO KORMANN  
ADVOGADO : MT0022581B - PRISCILA PEREIRA LIMA  
ADVOGADO : SC00038410 - PRISCILA PEREIRA LIMA  
O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
SENTENÇA de fls. 556/571. "(...). Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o acusado ELIENE JOSÉ DE LIMA (...). Assim, em face da continuidade delitiva, torno definitiva a pena do réu ELIENE JOSÉ DE LIMA em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e multa de 160 (cento e sessenta) dias-multa. Considerando o quantum da pena imposta e as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, a pena deverá ser cumprida em regime semiaberto, na forma do art. 33, § 2º, alínea "b", também do Código Penal. Em função do que dispõe o parágrafo 2º do art. 44 do Código Penal e, considerando que as circunstâncias do art. 59 do mesmo Diploma Legal, acima tratadas, deixo de converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Condeno o réu a reparar o dano causado à União, calculado em R\$ 148.090,00 (cento e quarenta e oito mil e noventa reais), conforme preceitua o art. 387, inc. IV do Código de Processo Penal, valor sobre o qual deve incidir juros e atualização

monetária de acordo com os índices oficiais constantes da tabela de cálculo do Conselho da Justiça



Federal.

Condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, conforme art. 6º e Tabela II, "a", ambos da Lei nº. 9.289/96. (...). Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e comunique-se ao INI. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

DESPACHO DE FL. 576. "Recebo a apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 573), em face da sentença condenatória de fls. 556/571. (...), intime-se o réu da sentença de fls. 556/571, bem como para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo legal (art. 600 do CPP c/c art. 44, I, da LC nº 80/94). A seguir, subam os autos ao e. TRF1, observando-se o disposto no artigo 603 do CPP." (**DOC 10**)

Assim, resta claro que após o término do vínculo da Sra. JOECY CAMPOS RODRIGUES com a Câmara Federal o requerido arrumou de ocupar a Sra. JOECY também utilizando-se de sua influência, em cargos em comissão na **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO nos períodos de abril/2009 a setembro/2011** e continuou apropriando-se de parte de seu salário.

Ocorre que JOECY CAMPOS RODRIGUES nunca desempenhou qualquer trabalho ou ofício do cargo de Secretário Parlamentar, Assistente Técnico ou Assistente de Gabinete, seja em Cuiabá ou em Brasília. Joecy relatou nunca ter viajado a Brasília e/ou trabalhado em escritório parlamentar do réu nem na ALMT. Isso demonstraria, no caso em comento, o uso de serviços da assessoria parlamentar da ALMT para atender interesses pessoais custeados pelo erário.

O vínculo laboral de JOECY CAMPOS RODRIGUES (Matrícula 21785) com a Assembleia Legislativa/MT também se confirma pelos dados cadastrais fornecidos às fls. 305/322).

De acordo com as fichas financeiras fornecidas, JOECY CAMPOS RODRIGUES recebeu as seguintes quantias a título de salário mensal:



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DE MATO  
GROSSO

de Justiça  
Fls. 263

Folha de Pagamento  
Ficha Financeira Analítica

Matricula: 21785

Nome: JOECY CAMPOS RODRIGUES

CPF: 815.171.221-04

Posse: 1/6/2011

Competência: 199601 a 201604

Ano/Mês: 200904

Código	Descrição	Débito/Crédito	Valor
1	VENCIMENTO/PROVENTO	C	R\$ 3.811,78
109	INSS - PREVIDENCIA	D	R\$ 354,07
116	I R R F	D	R\$ 196,81
120	ASSALMAT	D	R\$ 76,24
122	SINDAL	D	R\$ 38,12
Proventos: R\$ 3.811,78		Descontos: R\$ 665,24	Líquido: R\$ 3.146,54

Ano/Mês: 200905

Código	Descrição	Débito/Crédito	Valor
1	VENCIMENTO/PROVENTO	C	R\$ 3.811,78
109	INSS - PREVIDENCIA	D	R\$ 354,07
116	I R R F	D	R\$ 196,81
120	ASSALMAT	D	R\$ 76,24
122	SINDAL	D	R\$ 38,12
Proventos: R\$ 3.811,78		Descontos: R\$ 665,24	Líquido: R\$ 3.146,54

Ano/Mês: 200906

Código	Descrição	Débito/Crédito	Valor
1	VENCIMENTO/PROVENTO	C	R\$ 3.811,78
109	INSS - PREVIDENCIA	D	R\$ 354,07
116	I R R F	D	R\$ 196,81
120	ASSALMAT	D	R\$ 76,24
122	SINDAL	D	R\$ 38,12
Proventos: R\$ 3.811,78		Descontos: R\$ 665,24	Líquido: R\$ 3.146,54

Ano/Mês: 200907

Código	Descrição	Débito/Crédito	Valor
1	VENCIMENTO/PROVENTO	C	R\$ 3.811,78
104	MT SAUDE BASICO	D	R\$ 209,64
109	INSS - PREVIDENCIA	D	R\$ 354,07
116	I R R F	D	R\$ 196,81
120	ASSALMAT	D	R\$ 76,24
122	SINDAL	D	R\$ 38,12
Proventos: R\$ 3.811,78		Descontos: R\$ 874,88	Líquido: R\$ 2.936,90

Ano/Mês: 200908

Código	Descrição	Débito/Crédito	Valor
1	VENCIMENTO/PROVENTO	C	R\$ 3.811,78
104	MT SAUDE BASICO	D	R\$ 209,64
109	INSS - PREVIDENCIA	D	R\$ 354,07
116	I R R F	D	R\$ 196,81
120	ASSALMAT	D	R\$ 76,24
122	SINDAL	D	R\$ 38,12

Emitido por: 41102 - RAFAEL VILELA

5/5/2016 16:56:11

Servidores

Pag. 1



120	ASSALMAT	D	
200	I R R F	D	
Proventos: R\$ 2.444,87		Descontos: R\$ 416,72	
		Líquido: R\$ 2.028,15	

Promotoria  
R\$ 36,67  
R\$ 10,27

Ano/Mês: 201109

Código	Descrição	Débito/Crédito	Valor
1	VENCIMENTO/PROVENTO	C	R\$ 1.833,70
104	MT SAUDE BASICO	D	R\$ 100,85
109	INSS - PREVIDENCIA	D	R\$ 165,03
120	ASSALMAT	D	R\$ 36,67
Proventos: R\$ 1.833,70		Descontos: R\$ 302,55	
		Líquido: R\$ 1.531,15	

Ano/Mês: 201112

Código	Descrição	Débito/Crédito	Valor
34	INDENIZACAO TRABALHISTA	C	R\$ 2.597,74
109	INSS - PREVIDENCIA	D	R\$ 285,75
200	I R R F	D	R\$ 20,48
Proventos: R\$ 2.597,74		Descontos: R\$ 306,23	
		Líquido: R\$ 2.291,51	

**As remunerações percebidas por JOECY CAMPOS RODRIGUES, entre os períodos de abril de 2009 a dezembro de 2012, totalizaram a quantia de R\$ 214.422,30 (duzentos e quatorze mil, quatrocentos e vinte e dois reais e trinta centavos), conforme cálculo elaborado pelo CAO/MP/MT.**

Outrossim, repise-se, durante informações prestadas à Procuradoria da República em Mato Grosso, JOECY CAMPOS RODRIGUES relatou que por volta do ano de 1999/2000 trabalhou como doméstica na residência do réu, cuja casa era situada no Bairro Santa Rosa, Cuiabá/MT, sendo que na época auferia cerca de dois salários mínimos e que teve sua carteira de trabalho assinada, por aproximadamente 3 (três) anos.

Afirmou, também, que passado algum tempo, foi a ela oferecido que recebesse seus vencimentos pela Assembleia Legislativa como “Secretária Parlamentar”, sob a condição de que continuasse a exercer suas atividades como doméstica e repassasse parte de seu salário ao funcionário do demandado, ou seja, ela retirava R\$ 1.000,00 (um mil reais) e entregava o restante.

Salienta-se que JOECY CAMPOS RODRIGUES nunca desempenhou qualquer trabalho ou ofício atribuído ao cargo de Secretário Parlamentar, seja em Cuiabá/MT ou até mesmo em Brasília/DF, conforme se infere do termo de declarações de fls. (DOC 03), **bem como do depoimento prestado junto aos autos da Ação Penal 16723-37.2016.4.01.3600, cujas mídias serão apresentadas em petição em apartado.**

Desse modo, ficou evidenciado que o demandado fez da Sra. JOECY CAMPOS RODRIGUES uma funcionária FANTASMA para atender a seus interesses pessoais com recursos públicos estaduais oriundos da AL/MT.!

**DO DIREITO - DA CONDUTA ILÍCITA PERPETRADA PELO REQUERIDO – ELIENE JOSÉ DE LIMA-**

Inicialmente deve-se pontuar que o requerido **ELIENE JOSÉ DE LIMA** exerceu cargo eletivo de DEPUTADO FEDERAL de 01/02/2007 até 31/01/2015 na 54ª Legislatura, sendo 2007-2011, MT, PP, Dt. Posse: 01/02/2007; Deputado(a) Federal - 2011-2015, MT, PP, Dt. Posse: 01/02/2011.

A Constituição Federal, no capítulo pertinente à Administração Pública, estabelece no § 4º do seu artigo 37: “Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

A fim de se regulamentar o referido dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, que dispôs sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos, nos casos de improbidade no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.

A mencionada lei contempla, basicamente, três categorias de atos de improbidade administrativa: 1) atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (art.9º); 2) atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário (art. 10º); 3) atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (art.11º).

O núcleo das condutas que tipificam a improbidade administrativa ensejadora de enriquecimento ilícito é a obtenção de vantagem patrimonial indevida, isto é, vantagem injustificada.

Já as condutas que tipificam a improbidade administrativa ensejadora de lesão ao patrimônio público abrangem o prejuízo gerado pela conduta ímproba em desfavor do conjunto de bens e interesses de natureza moral, econômica, estética, artística, histórica, ambiental e turística pertencentes ao Poder Público.

De acordo com o artigo 9º, *caput* e inciso XI da Lei de Improbidade administrativa, configura-se ato de enriquecimento ilícito “*auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas*

*entidades mencionadas no artigo 1º desta lei, e notadamente: XI- incorporar, por qualquer forma,*



ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no artigo 1º desta lei”.

**No presente caso, ficou evidenciado o ato de improbidade disposto no artigo 9º, caput e inciso XI, da Lei nº 8.429/1992, pois o ora requerido ELIENE JOSÉ DE LIMA valeu-se de sua condição de Deputado, entre 2009 a 2011, para manter no cargo de Assessor Técnico e Assistente de Secretaria na ALMT a Sra. JOECY CAMPOS RODRIGUES, pessoa que exercia trabalho de empregada doméstica em sua residência e enriqueceu-se ilicitamente pois recebia a devolução de salário da Sra. JOECY, prática conhecida atualmente como “RACHADINHA.**

Com este ato, o réu não precisou despendar qualquer importe pessoal para remunerar os serviços a ele prestados. Assim, o então Deputado Eliene Lima experimentou enriquecimento ilícito na utilização irregular de valores públicos.

Fartamente comprovado o ato de improbidade na modalidade de enriquecimento ilícito, que, registre-se, constitui a forma mais grave de improbidade, não se pode afastar o prejuízo ao erário estadual.

Neste contexto, o artigo 10, caput da Lei 8429/1992 expõe: “*Art. 10: Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º desta Lei (...)*”

**No presente caso, ficou evidenciado o ato de improbidade disposto no artigo 10, caput e incisos I, XII e XIII da Lei nº 8.429/1992, pois o ora requerido ELIENE JOSÉ DE LIMA valeu-se de sua condição de Deputado, entre 2009 a 2011, para manter no cargo de Assessor Técnico e Assistente de Secretaria na ALMT a Sra. JOECY CAMPOS RODRIGUES, pessoa que exercia trabalho de empregada doméstica em sua residência e enriqueceu-se ilicitamente pois recebia a devolução de salário da Sra. JOECY, prática conhecida atualmente como “RACHADINHA”.**

**Assim, a conduta apontada acarretou prejuízo aos cofres públicos de R\$ 214.422,30 (duzentos e quatorze mil, quatrocentos e vinte e dois reais e trinta centavos).**

Por fim, o réu também praticou, na presente hipótese, o ato descrito no artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/92, que dispõe:

“Art. 11: Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições”.

Em síntese, o princípio da moralidade exige que os agentes públicos atuem com lealdade e honestidade, devendo ser observados os padrões éticos. No caso em análise, a simples leitura dos fatos articulados nesta exordial, devidamente comprovados, são suficientes para explicitar a sua violação.

**No presente caso, ficou evidenciado o ato de improbidade disposto no artigo 11, caput e inciso I da Lei nº 8.429/1992, pois o ora requerido ELIENE JOSÉ DE LIMA valeu-se de sua condição de Deputado Federal, entre 2009 a 2011, para manter no cargo de Assessor Técnico e Assistente de Secretaria na ALMT a Sra. JOECY CAMPOS RODRIGUES, pessoa que exercia trabalho de empregada doméstica em sua residência, enriqueceu-se ilicitamente pois recebia a devolução de salário da Sra. JOECY, prática conhecida atualmente como “RACHADINHA em total desacordo aos princípios basilares da Administração Pública.**

Devidamente provadas, as condutas imputadas ao requerido **ELIENE JOSÉ DE LIMA** configuraram atos de improbidade administrativa previstos nos: **artigo. 9º, caput e inciso XI, artigo 10, caput e incisos I, XII e XIII e artigo 11, caput e inciso I da Lei nº 8.429/1992**, que deverão ser consideradas em conjunto para fins de aplicação cumulada das sanções.

## **DA NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO**

A respeito do instituto da prescrição, o artigo 23 da Lei nº 8.429/92 assim estabelece:

“Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:  
I - **até cinco anos após o término do exercício de mandato**, de cargo em comissão ou de função de confiança;  
II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego”.

O requerido **ELIENE JOSÉ DE LIMA** ocupou o cargo de Deputado Federal entre 01/02/2007 até 31/01/2015, aplicando-se, na hipótese, o inciso I do referido diploma, ou seja, que determina que o prazo prescricional somente se expira cinco anos após o término do exercício do último mandato.



Nesse passo, não há que se falar na ocorrência de prescrição, vez que a presente ação está sendo proposta antes do término do prazo aplicável na espécie.

### **DA MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DO RÉU**

A decretação de indisponibilidade de bens é perfeitamente cabível quando houver indícios da prática de ato de improbidade administrativa pelo agente. Tal medida é prevista expressamente no artigo 7º da Lei nº 8.429/1992, *in verbis*:

“Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito”.

De outra sorte, cabível a medida de indisponibilidade patrimonial que se justifica para se evitar que, uma vez ciente do presente petitório, os requeridos venham a desfazer de seus bens patrimoniais, alienando-os a terceiros, transferindo-os, dilapidando-os, ocultando-os junto a terceiros etc. (eis o periculum in mora gritante), tornando ineficaz a prestação jurisdicional, de modo a frustrar o objetivo maior da presente empreitada processual.

Neste sentido o STJ reafirmou que para o deferimento da medida de indisponibilidade de bens é suficiente a demonstração do *fumus boni iuris* (fundados indícios da prática de atos de improbidade) vez que o perigo da demora não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos. (STJ, AgRg no REsp 1.235.176/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/12/2013).

A medida cautelar de indisponibilidade de bens configura meio hábil para assegurar que o réu restitua ao ente público o dano causado ao erário, sobretudo considerando que a demora na conclusão do feito poderá inviabilizar o aludido ressarcimento.

Ressalta-se que a decretação da indisponibilidade não equivale à perda sumária dos bens, mas corresponde a mera medida judicial que tende a garantir a recomposição do prejuízo suportado pelo patrimônio público.

No caso em apreço, não restam dúvidas de que a conduta do réu amolda-se às hipóteses elencadas como atos de improbidade administrativa, conforme previsto nos **artigos 9º, caput e inciso XI, artigo 10, caput e incisos I, XII e XIII e artigo 11, caput e inciso I da Lei nº 8.429/1992**.

**Os atos praticados pelo réu ocasionaram o prejuízo de R\$ 214.422,30**

**(duzentos e quatorze mil, quatrocentos e vinte e dois reais e trinta centavos) ao erário**



estadual, vez que a senhora JOECY CAMPOS RODRIGUES estava vinculada à Assembleia Legislativa de Mato Grosso de maneira irregular e ainda repassava o salário ao ora requerido.

Desta feita, o Ministério Público Estadual requer, liminarmente, seja determinada a indisponibilidade de bens imóveis, veículos e/ou ativos pertencentes ao requerido **ELIENE JOSÉ DE LIMA, na quantia suficiente para uma iminente perda de R\$ 214.422,30 (duzentos e quatorze mil, quatrocentos e vinte e dois reais e trinta centavos)**, valor este correspondente aos vencimentos pagos pelos cofres públicos a JOECY CAMPOS RODRIGUES, devidamente atualizado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa, requer-se, desde já, se digne Vossa Excelência ordenar as seguintes providências:

*1.1 – Que essa decisão de indisponibilidade seja objeto de registro eletrônico junto à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), instituída pelo Provimento n.º 39/2014, do Conselho Nacional de Justiça, cumprindo aos cartorários de todo o país, por sua vez, em caso de efetiva identificação de algum bem, noticiar com a máxima brevidade Vossa Excelência, preferencialmente por meio eletrônico;*

*1.2 – seja consulta via Sistema RENAJUD (de Restrição Judicial de Veículos Automotores), procedendo-se ao bloqueio de eventuais veículos localizados em nome dos requeridos;*  
*c)– requer a realização do bloqueio de valores nas contas bancárias dos requeridos via sistema BACENJUD.*

*1.3 – Sejam os requeridos intimados da concessão da liminar de indisponibilidade de bens, ordenando-lhes expressamente para que se abstenham da prática de quaisquer atos que impliquem alienação parcial ou total do seu patrimônio.*

## **DO DANO MORAL COLETIVO**

No caso em tela, além do dano material causado ao erário, o demandado, ao manter como Assessora Técnica a senhora JOECY CAMPOS RODRIGUES, pessoa que, em verdade, exercia trabalho de empregada doméstica em sua residência, serviço este de cunho estritamente particular, acarretou também **dano moral coletivo** à sociedade de Mato Grosso.

A mais moderna e avançada doutrina pátria aceita a possibilidade de ocorrência de danos em interesses coletivos *lato sensu*, pois a violação de direito independe de sua titularidade, seja de um único indivíduo, de muitos ou de todos.

Nesse passo, inexorável o reconhecimento da indenização por tais danos, sendo falaciosa a alegação de que inexistente reparação para pessoas indeterminadas, pois, nesse ponto, a Lei nº 7.347/85, em perfeita instrumentalidade à Lei de Improbidade Administrativa, foi profícua ao engendrar um FUNDO FLUIDO (“fluid recovery”, previsto no art. 13), cujo conteúdo se reverte em benefício de todos.

As violações à Constituição Federal e às leis configuram, indiscutivelmente, danos passíveis de reparação moral, uma vez que causam ao cidadão insegurança a respeito da seriedade das instituições públicas nacionais.

Desse modo, o referido descrédito causado pelo gasto irregular do dinheiro público não pode ser entendido como razoável ou de somenos importância, devendo ser arduamente combatido por ações



positivas e, neste caso, pelo Ministério Público.

Os aludidos prejuízos morais, que seguem paralelos ao dano material, têm de ser ressarcidos, conforme previsto no inciso V do art. 1º da Lei nº 7.347/85:

“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)  
IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo”.

O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, também contempla a indenização por dano moral nos incisos VI e VII do art. 6º:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:  
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;  
VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;”.

Dessa forma, além do ressarcimento material experimentado, deve ser indenizado, ainda, o abalo psíquico sofrido pela coletividade, vitimizada pela dilapidação do patrimônio público oriundo do pagamento de tributos mediante a expectativa de contraprestação por parte do Estado.

A cumulatividade do dano moral com o material também é reconhecida, nos termos da Súmula nº 37 do Superior Tribunal de Justiça: “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral, oriundos do mesmo fato”.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, outrossim, já firmou o posicionamento de que a pessoa jurídica – inclusive de direito público - pode ser vítima de dano moral (Súmula nº 227).

Ressalte-se que as pessoas jurídicas de direito público, até com mais razão do que as de direito privado, devem ser ressarcidas dos danos morais que venham a sofrer. Isso porque, todo ato da Administração Pública tem por finalidade o bem comum da coletividade, com vistas ao interesse público.

É o ressarcimento ao apontado prejuízo que postula o Ministério Público Estadual na presente exordial, também no âmbito moral, com fundamento nos incisos V e X do artigo 5º da Constituição da República e no *caput* do artigo 1º da Lei nº 7.347/85.

Por todo exposto, não parece pairar dúvidas acerca do cabimento da reparação por danos morais coletivos.

No tocante ao quantum apurável para o ressarcimento do dano coletivo, a ser revertido para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, de que trata o art. 13 da Lei da Ação Civil Pública, a melhor solução se mostra seja fixado de acordo com o bom senso e equidade deste Juízo.

### **DOS PEDIDOS DE MÉRITO:**

Diante de todo o exposto, o Ministério Público uma vez demonstrada a imputação dos atos praticados pelo requerido, o que os sujeitam às penalidades da Lei Federal nº 8.429/1992, as disposições da Lei Federal nº 7.747/1985 requer a Vossa Excelência que determine:

1) a autuação da presente inicial e da documentação constante do Procedimento Investigatório Cível (Inquérito Civil nº001020-001/2016).

2) A confirmação da liminar de indisponibilidade de bens imóveis, veículos e/ou ativos do requerido **ELIENE JOSÉ DE LIMA, no importe de R\$ 214.422,30 (duzentos e quatorze mil, quatrocentos e vinte e dois reais e trinta centavos)**, para assegurar seu cumprimento e se evitar que, uma vez ciente do presente petitório, os requeridos venham a desfazer de seus bens patrimoniais, e ainda tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa

3) sejam o demandado notificado para, no prazo legal, oferecerem, querendo, manifestação por escrito, em 15 (quinze) dias, instruída com os documentos que reputar pertinentes (art. 17, § 7.º, da Lei Federal n.º 8.429/1992);

4) a intimação do ESTADO DE MATO GROSSO, na pessoa do Procurador-Geral do Estado, que pode ser encontrado na sede da PGE/MT, localizada na avenida República do Líbano, n. 2258, bairro Jardim Monte Líbano, CEP 78.048-196, Cuiabá-MT, nos termos do art. 17, § 3º, da Lei nº 8.492/92 para, querendo, integrar o polo ativo da presente ação;

5) a citação do réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de confissão e julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso II do artigo 355 do Código de Processo Civil;

6) a PROCEDÊNCIA dos pedidos apresentados na presente ação, para que o réu seja CONDENADO nas sanções previstas no artigo 12, incisos I, II e III da lei n. 8429/1992;

7) A condenação do requerido ao pagamento do valor a título de danos morais, a ser arbitrado por Vossa Excelência; e

8) A condenação do demandado ao pagamento das custas e despesas processuais.

### **DO PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO**

Expressamente, o Ministério Público já em primeira instância, prequestiona a matéria legal e constitucional envolvida na presente causa, para efeitos de eventual recurso especial e extraordinário. Na verdade, trata-se de simples cautela processual para, na eventualidade de serem potencialmente utilizados

---



os recursos especial e extraordinário, não se faça juízo de admissibilidade negativo, com fundamento na ausência de prequestionamento, em todas as instâncias.

O não acolhimento da pretensão formulada pelo Ministério Público, contraria e nega vigência a normas federais, consubstanciadas nas Leis nº 7.347/85 e nº 8.429/92. Também é certo que o não acolhimento da pretensão formulada, contraria dispositivos da Constituição da República, inseridos nos Art. 37, § 4º CF/88, além de jurisprudência majoritária do Supremo Tribunal Federal.

### **DAS PROVAS:**

Requer-se, por fim provar-se o alegado por todos os meios em direito admitidos, em especial os documentos do Inquérito Civil **INQUÉRITO CIVIL SIMP Nº 001220-001/2016**; bem como mídias audiovisuais (oitivas de testemunhas produzidas na Promotoria de Justiça), bem como realização de perícia, a ser especificada oportunamente, depoimento de testemunhas, a serem arroladas tempestivamente, juntada oportuna de novos documentos e depoimento pessoal dos réus e seus representantes legais, sob pena de confissão.

### **DO VALOR DA CAUSA:**

Dá-se à causa o valor de R\$ 214.422,30 (duzentos e quatorze mil, quatrocentos e vinte e dois reais e trinta centavos)<sup>1</sup>

Cuiabá/MT, 13 de dezembro de 2019.

**Mauro Zaque de Jesus**  
Promotor de Justiça  
Documento Assinado Digitalmente<sup>2</sup>

### **DOCUMENTOS:**

*DOC 1 PORTARIA INSTAURAÇÃO INQUÉRITO CIVIL 001220-001-2016.pdf*  
*DOC 2 DENÚNCIA ANÔNIMA NO MPF.pdf*  
*DOC 3 depoimento JOYCE CAMPOS RODRIGUES NO MFP.pdf*  
*DOC 4 DECLÍNIO PARCIAL DE ATRIBUIÇÃO DO MPF AO MPMT.pdf*  
*DOC 5 FICHA FUNCIONAL E FINANCEIRA na ALMT de JOYCE CAMPOS RODRIGUES.pdf*  
*DOC 6 ATOS DE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO NA ALMT.pdf*  
*DOC 7 PEDIDO DE COMPARTILHAMENTO PROVAS AÇÃO MPF- deferimento.pdf*  
*DOC 8 ATUALIZAÇÃO CÁLCULO CAO MPMT DANO ERÁRIO.pdf*  
*DOC 9 SENTENÇA PROCESSO N.º 18031-45.2015.4.01.3600-7300 – na 3ª Vara Federal-MT- IMPROBIDADE.pdf*  
*DOC 10 SENTENÇA PROCESSO N.º 0016723-37.2016.4.01.3600- 7 VARA CRIMINAL FEDERAL- PECULATO*  
*DOC 11 INQUÉRITO CIVIL integral 001220-001-VOL I*  
*DOC 12 INQUÉRITO CIVIL integral 001220-001-VOL II*

<sup>1</sup> Valor de dano ao erário estadual atualizado até 11/07/2019, conforme cálculo elaborado pelo CAO/MP/MT.

<sup>2</sup> Assinado de forma digital por MAURO ZAQUE DE JESUS.45974926153 ou=Certificado PF A3 ou=AC SOLUTI Multipia ou=AC SOLUTI ou=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2 o=ICP-Brasil c=BR

